

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Inclui a alínea “m” no inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para considerar como agravante a circunstância de praticar crime no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “m”:

“**Art. 61.**.....

.....

II - .....

.....

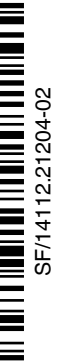
m) no interior de transporte público e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo agravar a pena de crimes praticados no interior de transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros.

O crescente número de veículos nas ruas e os graves problemas de congestionamento vêm fazendo com que grande parte da população utilize o transporte público como meio de locomoção nas grandes cidades. Ademais, segundo a Associação Nacional de Transportes Públicos, o ônibus é utilizado em larga escala, sendo responsável por 94% do transporte público.



SF/14112:21204-02

Por sua vez, tem sido frequentemente divulgado pela mídia o aumento no cometimento de crimes no interior desses meios de transporte, principalmente furtos e roubos. Inclusive, existem linhas de ônibus nas quais a prática de delitos é frequente, sem que o Estado (a polícia) ou a própria companhia proprietária do veículo façam qualquer coisa para evitá-los, deixando o usuário refém dessa situação.

A propósito, segundo notícia divulgada pela mídia, os casos de furtos registrados dentro de trens, metrô e ônibus aumentaram quase cinco vezes durante a Copa do Mundo na cidade de São Paulo em comparação com o mesmo período do ano passado. Foram 2.741 boletins de ocorrência feitos na Polícia Civil entre 12 de junho e 13 de julho deste ano, sendo que a média de ocorrências foi de mais de 85 por dia no transporte coletivo. No mesmo período dos dois anos anteriores, o total havia sido de 572 queixas (2013) e de 654 (2012). Em comparação com 2013, o aumento na Copa em 2014 chegou a 379%. Na mesma linha, os crimes cometidos nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque de passageiros totalizam números preocupantes.

A aglomeração de pessoas no interior dos transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque favorece a prática de crimes, uma vez que dificulta a percepção e reação da vítima, sendo que, nos casos de delitos que envolvem violência, o excesso de indivíduos no local impede a defesa ou a fuga do ofendido.

Diante desses fatos, e no intuito de coibir essa situação, propomos que seja agravada a pena para os crimes praticados no interior de transportes públicos e nos terminais ou pontos de embarque ou desembarque. As pessoas que utilizam o transporte público diariamente para o trabalho ou para qualquer outra atividade lícita não podem ficar sob o domínio de indivíduos que utilizam o meio de transporte apenas para praticar crimes.

Ressalte-se, finalmente, que os meios de transporte públicos são aqueles que não pertencem aos usuários e são geridos pelo Governo, que determina e controla as regras de seu funcionamento. Eles podem ter caráter individual (táxi, por exemplo) ou coletivo (como no caso dos ônibus municipais ou estaduais).

Assim, por ser um meio de transporte público individual, o presente projeto também pretende abarcar condutas criminosas praticadas no interior de táxis, principalmente em detrimento de taxistas, que também



ficam vulneráveis a qualquer prática criminosa no interior de seu meio de trabalho.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE VIANA



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

~~f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;~~

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

